

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 14/2018

Arguido: [...]

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	x
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** violação do dever de informar imediatamente a CMVM sobre factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários, previsto no artigo 382.º, n.º 2 do CVM.

**Factos ocorridos em:** 2015

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não informou a CMVM de factos relativos à aquisição e alienação de título (ações) admitido à negociação em mercado regulamentado, dos quais tomou conhecimento no exercício da atividade de intermediação financeira, e que podiam vir a ser qualificados como crime de abuso de informação.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título de negligência, o dever de informar imediatamente a CMVM sobre factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários, previsto no artigo 382.º, n.º 2 do CVM, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos conjugados dos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea b), ambos do CVM e artigo 17.º, n.º 4, do RGCOR, com coima entre € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e € 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima no montante de **€ 25.000,00 (vinte e cinco mil euros)**.